

00191.000468/2024-80



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED], [REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ.

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 11 de abril de 2024, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, por supostos desvios éticos (SEI nº 5105409).

2. De acordo com a denúncia, o interessado teria implantado um sistema de controle de frequência no IFRJ sem regras claras sobre seu funcionamento e sobre as sanções para o seu descumprimento.

3. É o que se infere da leitura dos trechos da manifestação (SEI nº 5105409), abaixo:

[REDACTED]

[...]. (negritei)

4. Inicialmente, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] de instituição federal de ensino (SEI nº 5870759), [REDACTED] equiparado a cargos de natureza [REDACTED], nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia. Nesses termos, encontra-se incluído no rol das autoridades consignadas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transcreto abaixo, estando, portanto, jurisdicionado à CEP:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

5. Ultrapassada a fixação de competência, avalia, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

6. Pois bem, numa análise preliminar, verifica-se que a questão arguida na denúncia - implantação de sistema de controle de frequência no Instituto Federal do Rio de Janeiro - gira em torno de decisão administrativa discricionária do [REDACTED] público.

7. Para exame dessa questão, faz-se necessário atentar para a extensão do poder investigatório da CEP, delineado no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, o qual define as competências taxativas deste Colegiado, *in verbis*:

"Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente."

8. Nessa circunstância, as atribuições legais acima **impedem** que a CEP investigue o sistema de ponto eletrônico mencionado na denúncia, tendo em vista que se trata de assunto atinente à deliberação da unidades de gestão da referida instituição de ensino federal.

9. De fato, não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*.

10. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da Administração Pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e a decisão quanto aos atos de gestão interna de responsabilidade do interessado [REDACTED] enquanto [REDACTED] do Instituto Federal do Rio

de Janeiro - IFRJ, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

11. Importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

12. Assim, o tema extrapola a competência da CEP, pelo que não há como identificar indícios de violação ética na conduta ora apontada.

13. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

14. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

15. Nessa perspectiva, lastreado pelo art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

16. Ante o exposto, **determino o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

17. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

18. À Secretaria-Executiva para providências.

BRUNO ESPÍÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 22/08/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).